



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025-PE

RECURSO ADMINSITRATIVO – OBEDIÊNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NO Art. 165, da Lei nº 14.133/21 – RECEBIDO E IMPROCEDENTE.

Trata-se de recurso administrativo ao processo Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa: **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.** Ao objeto: **AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E PORTA-LÁPIS DESTINADOS À ENTREGA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO PROFESSOR, A SER CELEBRADO NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, VISANDO A VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

PRELIMINARES

Considerando que a empresa apresentou peça recursal atendendo as exigências de admissibilidade, que no nosso entendimento corresponde à um recurso com natureza estabelecida no Art. 165, da Lei nº 14.133/21.

A presente peça recursal foi protocolada no dia **05/11/2025 10:30:36**, a mesma deve ser considerada os ditames do Art. 165, da Lei nº 14.133/21, como se vê:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

O prazo para apresentação de RECURSO é de **até 03 (três) dias úteis** contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ao protocolar a peça recursal, via plataforma M2A, conforme as regras vigentes, que originou este expediente, ocorrendo em 05/11/2025 as 10:36 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

Sendo considerado **a tempestividade** do presente recurso, passando assim a análise do mérito da questão, nos termos do Edital de licitação.

DAS CONTRARRAZÕES



A empresa **M V DA SILVA LTDA**, apresentou peça de contrarrazões no dia 10/11/2025 09:35 (horário de Brasília), sendo manifestadamente tempestiva a medida buscada.

DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a recorrente alega a empresa recorrida deve ser declarada inabilitada por não apresentar certidão de falência com validade no dia da solicitação de documentos para análise dos aludidos documentos.

A.

Observa-se que mesmo após o prazo, a Empresa M. V da Silva Ltda, não apresentada Certidão Negativa de Falência válida, conforme previsão editalícia;

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **M V DA SILVA LTDA**, apresentou peça de contrarrazões arguindo em apertada síntese:

A.

A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria ser inabilitada sob o argumento de que a Certidão Negativa de Falência estaria vencida no momento da análise da habilitação.

Contudo, tal alegação não prospera, pois a certidão estava VÁLIDA na data da sessão do certame, (15/10), atendendo ao edital e à legislação vigente, sendo o vencimento posterior é fato superveniente e não gera inabilitação automática.

(...)

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A aquisição desses bens e serviços comuns está sempre vinculada ao menor preço (ou maior desconto, que, na realidade, acaba por refletir mesmo o menor preço), conforme art. 6º, XLI, da novel legislação.

Em contextualização dos fatos, o município de Pedra Branca, Ceará, nos termos da legislação vigente, publicou licitação na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, conforme publicação junto ao PNCP, Id contratação PNCP: 07726540000104-1-000099/2025, Fonte: M2A tecnologia.



A. Observa-se que mesmo após o prazo, a Empresa M. V da Silva Ltda, não apresentada Certidão Negativa de Falência válida, conforme previsão editalícia.

A sessão fora marcada e realizada no dia 15 de outubro de 2025, Horário da sessão pública: 09:00, critério de julgamento: Menor Preço por Lote, utilizando-se modo de disputa: Aberto e fechado. Com a participação de várias empresas, que após a fase de julgamento, foi dado seguimento com a fase de habilitação, conforme o rito previsto no art. 17 da lei 14.133/21.

Fora realizado o procedimento previsto no edital em especial no item 8.2. do termo de referencia do instrumento convocatório, tendo a empresa apresentado todos os documentos de habilitação, sendo julgados de forma satisfatória ao atendimento das cláusulas do instrumento convocatório.

A lei 14.133/21, no seu art. 64, previu a possibilidade de saneamento de falhas mediante a realização de diligência, conforme:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O edital também previu a mesma regra, conforme item 7.13:

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021), para:

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

O edital ainda previu o seguinte:

7.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos



e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ao reexaminarmos os autos, verifica-se que no ato da sessão não fora realizada a diligência prevista em edital e na lei, aduzimos que seja possível a realização da mesma em uma nova sessão, mediante a anulação do julgamento de habilitação ora impugnado, balizando-se pelo princípio da autotutela.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios¹

Nesse cenário, não será caso de inabilitação de licitante, inclusive, seguindo a linha que o Tribunal de Contas da União deixou clara no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, no sentido de que é possível, inclusive diante do artigo 64 da Lei nº 14.133/21, a juntada de documento posterior para atestar uma condição ou situação pré-existente: “*diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame*”.

Não oportunizar a diligência, vale lembrar, levará a uma consequência prática incompatível com os princípios elementares das licitações, pois se a informação de não haver falência será evidenciada em amplitude ainda maior, cobrindo vários anos, a falta da diligência seria puramente um apego ao formalismo exagerado, com sérios danos à administração, além de violação a direito do licitante.

Isso tudo chama a atenção para casos peculiares diante dos quais a jurisprudência tem evoluído e firmado posições específicas, como também se tem no Acórdão nº 008974/2024-Plen, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no qual uma tutela de urgência foi confirmada para suspender um

¹ (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)



certame licitatório no qual não havia sido oportunizada a realização de diligência para atualização da certidão de ações de improbidade.

PJE 0804122-95.2022.4.05 .8400 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

. 1. Embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB em face de acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravado, em sede de mandado de segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora reabra o certame em relação ao item em que a parte impetrante figurou como licitante, abstendo-se de recusar a proposta por extemporaneidade na apresentação de balanço patrimonial, devendo prosseguir na análise da proposta a partir dessa etapa do procedimento licitatório. 2. Sustenta a embargante, em síntese, que: a) o impetrante não apresentou balanço patrimonial na fase licitatória própria por acreditar que a mera condição de microempresa individual e optante pelo SIMPLES lhe asseguraria a dispensa quanto à apresentação da documentação pertinente qualificação econômico financeira; b) o art . 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) foi expresso para excluir a possibilidade de diligências que não sirvam para complementar informações já apresentadas pelo licitante; c) a decisão agravada escora-se em entendimento do TCU pela relativização das regras que vedam a apresentação de documentos novos, sem contudo se ater à ressalva de que tal permissão alcançaria apenas os casos em que houve documentação anteriormente encaminhada, mas que necessitaria ser complementada com novos documentos. 3. Nos termos do art . 1.022 do CPC/2015, cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc . III). 4. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 5. A 2ª Turma entendeu pela possibilidade de apresentação de documentos novos, seguindo o entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 1.211/2021, in verbis: "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art . 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". 6. As questões suscitadas nos presentes embargos são, na verdade, rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos de declaração . 7. Ademais, a omissão só se caracteriza, no que tange ao enfrentamento dos dispositivos de lei, quando a parte demonstra que, caso tivessem estes sido abordados, o resultado da demanda seria outro, circunstância que, no caso, não ocorreu, limitando-se a embargante a pedir o pronunciamento do julgado. 8. Ressalte-se, por fim, que a mera interposição de embargos de declaração mostra-se suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art . 1.025 do CPC/2015. 9. Embargos de declaração desprovidos . jrc²

Com base ainda na súmula 473, a administração poderá rever seus atos, parcial ou total

² (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807115-57.2023.4.05 .0000, Relator.: PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/10/2023, 2ª TURMA)

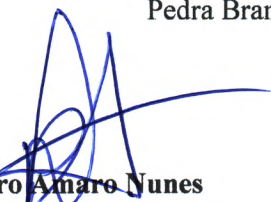


A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

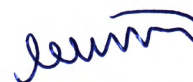
DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **CONHEÇO** do presente recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**. Decido pela anulação parcial da sessão de habilitação, para concessão de diligência prevista no inciso II do art. 64 da lei nº 14.133/21. A ser marcada pelo pregoeiro com a devida publicidade mínima de 24 horas.

Pedra Branca - CE, 26 de novembro de 2025.


Pedro Amaro Nunes

Agente de Contratação do Município de Pedra Branca-CE





Encaminhe-se o feito a autoridade superior nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ao Sr. Pedro Amaro Nunes

Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE

Eu, Francisco Luciano Rodrigues de Souza, Ordenador de despesas da Secretária de Educação, no âmbito da Prefeitura de Pedra Branca, após uma análise minuciosa dos autos do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025-PE, incluindo o recurso administrativo apresentado pela empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, e considerando a decisão tomada por Vossa Senhoria em 25 de novembro de 2025, venho por meio deste ofício ratificar de forma integral a referida decisão.

Destaco que a decisão se fundamentou nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, seguindo todas as normas relevantes, incluindo as disposições da Lei nº 14.133/21 e as diretrizes contidas no edital do certame. Assim, não encontro motivo para contestar o entendimento apresentado.

Além disso, a análise do recurso demonstrou que o agente de contratação atuou com a devida propriedade técnica e jurídica, aplicando corretamente a legislação pertinente ao caso, o que justifica a manutenção de sua decisão.

Dessa forma, com base nos argumentos apresentados pelo agente de contratação e nos documentos que instruem o processo, ratifico a decisão proferida, indeferindo o recurso interposto pela empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, para inabilitação da recorrida.

Decido pela anulação parcial da sessão de habilitação, para concessão de diligência prevista no inciso II do art. 64 da lei nº 14.133/21. A ser marcada pelo pregoeiro com a devida publicidade mínima de 24 horas.

Com base ainda no art. 71, inciso I:

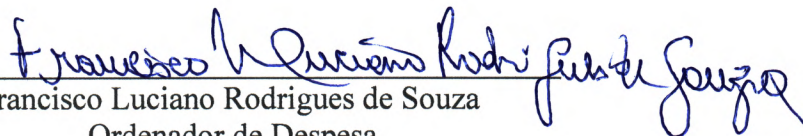
Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



Este despacho passa a vigorar na data de sua assinatura.

Pedra Branca - CE, 26 de novembro de 2025.



Francisco Luciano Rodrigues de Souza
Ordenador de Despesa
Secretária de Educação